

À

Agencia Nacional de Proteção de Dados

Ref.: Consulta Pública – Organização Religiosa – Lei Geral de Proteção de Dados

Prezados Senhores,

Inicialmente, é necessário registrar a importante e valiosa iniciativa desta Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em considerar acerca da incidência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) às pessoas jurídicas de direito privado, constantes do Direito Positivo, atentando-se as suas peculiaridades e distinções, atinentes a sua função social, exercidas na Sociedade Brasileira, dentre elas o tipo **Organização Religiosa**. Dessa forma, não é possível prosseguir sem antes registrar nossas homenagens a esse cuidado, adotado pela ANPD.

A presente manifestação tem por objetivo contribuir acerca da incidência ou não da LGPD nas Organizações Religiosas.

De modo breve, é importante relembrar que o tipo jurídico – Organização Religiosa – foi inserido no Direito Positivo, através do inciso IV, no artigo 44, do Código Civil, no rol das pessoas jurídicas de Direito Privado, pela Lei nº 10.825 de 2003.

Na ocasião, com o advento do “Novo Código Civil”, Lei nº 10.406/2002, houve a adoção do regime jurídico atribuído às “Igrejas” o mesmo dispensado às Associações, previstas no inciso I, do referido artigo 44. Ocorre que a implicação de tal regime, caracterizaria flagrante intervenção do Estado ao funcionamento da Igreja, violando Direito Constitucional a liberdade de Culto, notadamente previsto no artigo 5º, inciso VI¹.

¹ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos

Considerando a inconstitucionalidade flagrante, o Legislador naquela época, atento, preservou à Constituição Federal do Brasil e criou a pessoa jurídica de Direito Privado – Organização Religiosa, constante do artigo 44, inciso III, determinando, no parágrafo primeiro, vedação a qualquer intervenção do poder público, quanto a organização, estruturação e funcionamento:

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Considerado, ainda que brevemente sobre esse importante marco histórico no Brasil, que fixou, com todo o respeito, de modo claro e objetivo os limites entre a Organização Religiosa e o Poder Público, também é muito oportuno destacar que no ano de 2010, através do Decreto nº 7.107/2010, foi promulgado o acordo celebrado entre a República do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Na referida norma, mais uma vez se preservou a proteção ao livre funcionamento, bem como a liturgia da Igreja, no artigo 7º:

2

A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos cultuais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

Data maxima venia, é possível concluir que o Estado Brasileiro tem reconhecido o direito ao culto e sua liturgia, preservando-os, sem a distinção ou detimento entre uma religião ou outra, mas permitindo, de forma livre, que tal direito seja exercido plenamente pelos brasileiros.

e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Estabelecida essa premissa, é necessário observar quando a incidência ou não da LGPD sobre às Organizações Religiosas.

No artigo 5º, inciso II, da LGPD, se define a “convicção religiosa” **como um dado sensível**, o que, a rigor, exige um tratamento cuidadoso, como todos os demais dados sensíveis.

Ocorre, s.m.j., que à Organização Religiosa deve ser compreendida por duas perspectivas, as quais o Legislador tornou bastante evidentes.

A **primeira perspectiva** é a compreensão como uma pessoa jurídica de Direito Privado que tem que cumprir suas obrigações e direitos com o Estado, assim como todas as demais pessoas jurídicas de Direito Privado, ou seja, estando sujeito a registro perante o poder público, inscrição perante a Receita Federal, cumprir com suas obrigações sociais enquanto empregadora e sucessivamente. Nesse sentido, inegavelmente, à Organização Religiosa está sujeita ao cumprimento de todas as normativas previstas pela LGPD, assim como todas as demais pessoas jurídicas de Direito Privado estão.

A **segunda perspectiva** fica na compreensão da Organização Religiosa no tocante ao seu direito e obrigação quanto ao seu funcionamento, quanto sua organização interna, **abrangendo-se a liturgia e o culto**.

Em todas as religiões contemplam em sua liturgia e seu culto tradições, práticas, costumes inerentes a fé professada, ainda que possa parecer aos de “fora”, ou seja, aqueles que não exercem tal fé, os não membros ou participantes de determinada religião, como um mero rito que deve ser adaptado para atender a LGPD, o que configuraria uma flagrantemente intervenção do poder público à Igreja.

Exemplificar algumas práticas, costumeiras na igreja cristã-evangélica, pode tornar-se mais clara a possível intervenção no culto pela adequação da LGPD:

- (i) É comum o compartilhar entre irmãos de fé, necessidades das mais variadas, tanto das financeiras quanto questões de saúde. Destaca-se essa prática porque já teve DPO orientando que é necessário exigir uma autorização para compartilhar questões de saúde por tratar-se de um dado sensível. Ora, adequar um costume, uma prática que representa uma das formas do direito de culto e sua liturgia – o compartilhar de

- necessidade de irmãos – a LGPD, caracteriza-se violação do direito constitucional de liberdade de culto;
- (ii) Outra prática comum em diversas Organizações Religiosas, de ordem evangélica, das mais diversas denominações, é o recebimento e a apresentação dos visitantes a toda a igreja. Se incidente a LGPD ao funcionamento interno, submetendo o visitante a assinar um termo de consentimento, para ser ou não apresentado à Igreja, caracterizar-se-á a intervenção do Estado na Igreja.
- (iii) Outra prática comum, é a apresentação de crianças no seio da igreja. É parte do culto cristão evangélico, quando um casal acaba de tornar-se pais, a apresentação do bebê a toda a Igreja, como gratidão a Deus e o alegrar-se de toda a comunidade. Sem dúvida, se há prática de crime ou qualquer outra vulneração ao menor, cometida pela igreja e/ou seus líderes e membros, tanto em razão desta prática como de outras, a apresentação de crianças em eventos especiais, como celebração de Natal, Páscoa e etc, aplicar-se-á a legislação pertinente e existente, no Direito Positivo, como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, se incidente a LGPD à Organização Religiosa nesse sentido (no funcionamento interno), será obrigatório o termo de consentimento dos responsáveis pelos menores e mais, o que também é comum a liturgia nesses cultos, a participação dos familiares visitantes para igualmente celebrarem com a Igreja, a marcante apresentação do bebê ou criança, tão significativa para seus pais, familiares (visitantes) e igreja. Porém, se desses visitantes, que naquele dia foram para acompanhar a apresentação do menor, não concordar com o termo de consentimento, porque não professa aquela fé, a igreja não poderia gravar o culto? Não poderia arquivar o culto para memória da igreja? A igreja poderá fazer o culto, sem qualquer um desses tratamentos (guarda/arquivo), porque tem um terceiro (visitante) que não concordou? Ou, ainda noutra hipótese, poderá tratar (gravar/arquivar), mas terá que editar a gravação ou terá que “borrar” a imagem e tirar o som do visitante que não concordou, porque ele não autorizou ou não consentiu com a transmissão/publicação

de sua imagem. O exemplo pode parecer forçado, absurdo, mas demonstra que um costume, uma tradição regular na igreja está sendo modificada ou terá que ser adaptada pela incidência da LGPD. Logo, caracteriza-se outra forma de alteração do poder público na Organização Religiosa, pela incidência da LGPD, sendo constitucional.

- (iv) Prática igualmente comum se dá com as contribuições que seus membros dedicam a suas igrejas. Algumas optam por fazer através de um meio mais discreto, com a devida prestação de constas através de relatório com todos os nomes dizimistas e ofertantes que podem fazer sua auditoria própria. Outras igrejas, optam pelo gazofilácio, permitindo, de forma livre a quem quiser fazer. Dessa forma, incidindo a LGPD, por preservar tanto a imagem do membro, no sentido de não divulgar que ele contribui financeiramente porque poderia sugerir um risco a sua vulnerabilidade financeira, como alguns tem exortado, notadamente aqueles que têm defendido a incidência da LGPD, antes dessa consulta pública. Ou terá a igreja que “borrar” a imagem na transmissão ou mesmo, não deixar público o gazofilácio, porque se trata de um dado sensível a contribuição, vinculada a convicção religiosa (dado sensível). Outros inclusive tem sustentado que há a necessidade de um controle rigoroso com a placa do veículo protegida como dados para não tornar vulnerável, numa eventual violação dos dados, o proprietário de tal bem, sujeito a criminosos. Enfim, há colocações de parte a parte, que para adequação da LGPD ao culto e sua liturgia, caracterizam violação ao direito constitucional da liberdade de culto.

5

Há diversas outras práticas inerentes a liturgia e o exercício do culto, que poderiam ser consideradas a título de exemplo. Contudo, o que se evidencia é que a “adequação” à LGPD caracterizará violação ao direito constitucional ao livre exercício de culto por afetar ao funcionamento interno da Igreja.

Por essa razão, a contribuição que se pretende com a presente manifestação, com todo o respeito, é que aplicar à LGPD à Organização Religiosa, deve exigida e produzir seus efeitos quanto a sua responsabilidade com o Estado, ou

seja, “da porta pra fora”. De outro lado, sob pena de caracterizar inconstitucionalidade por afetar o livre exercício de culto e sua liturgia, não deverá ser aplicada a LGPD “da porta pra dentro”. Notadamente, porque o vínculo associativo, direito constitucional igualmente preservado ao direito de culto, se baseia no exercício do livre direito do interessado se associar ou não, manter-se ou não associado, a alguma organização, está plenamente em vigor, sendo que, se tal organização, seja religiosa ou não, cometer qualquer ato criminoso ou danoso contra aquele, há diversas normas no Direito Positivo, suficientes para tratar em favor do vitimado.

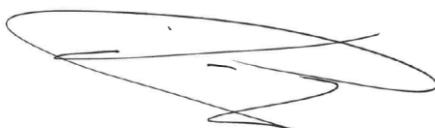
Assim, requer a zelosa ANPD, considere a aplicação da LGPD por essa perspectiva, normatizando que a Organização Religiosa não está sujeita a adequação da LGPD, tal qual agiu o legislador na Lei nº 10.825 de 2003, deixando a Organização Religiosa com total autonomia para regulamentar o seu funcionamento interno.

6

Mais uma vez saudamos a valiosa iniciativa, na certeza de, com muita humildade, poder contribuir com essa importante Consulta Pública.

Cordialmente,

São Paulo, 29 de setembro de 2021



**Tiago Pegorari Esposito
OAB/SP 215.940**